

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001380-63.2008.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Leve

Autor: Justiça Pública

Réu: José Alberto de Carvalho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação penal contra José Alberto de Carvalho pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º do Código Penal – duas vezes, eis que no dia 30 de junho de 2008 agrediu com socos e chutes Lourdes Ribeiro de Carvalho, sua esposa.

A denúncia de fls. 01-d/02-d veio instruída com o inquérito policial nº 43/2008 (fls. 03-d/39) e foi recebida aos 16 de janeiro de 2009 (fls. 40).

Iniciaram-se tentativas de citação pessoal do réu (fls. 41/64), porém a citação foi realizada por edital (fls. 66/67).

Determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 71).

Às fls. 88 o réu foi citado pessoalmente.

Resposta à acusação acostada em fls. 97/100.

Ausentes as hipóteses que pudessem ensejar absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 101).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Audiência de instrução aos 25 de julho de 2013 com a oitiva de Wendel José Ribeiro de Carvalho, Maria Sebastiana Tavares Rocha, Lourdes Ribeiro de Carvalho. O réu foi interrogado na mesma ocasião, tudo em conformidade com os termos e mídia áudio-visual encartados nos autos.

Em debates o Ministério Público requer a condenação do réu por um crime de lesão corporal, conforme provas colhidas em audiência, pois evidenciado que o réu buscou a vítima no seu local de trabalho e agrediu a vítima no interior da residência. As agressões cessaram apenas com a intervenção da vizinha. A única observação a respeito do que foi dito em audiência é no tocante à imputação de dois crimes de lesão corporal, ao passo que há provas apenas de um único delito. Requer a procedência parcial da denúncia, ressaltando que o réu é primário. Vislumbra a incidência da agravante do motivo fútil. Pretende a imposição do regime aberto, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Entende cabível a suspensão condicional da pena por dois anos.

Foi concedido prazo à defesa, pois a audiência foi conduzida com a presença do Dr. João Mendes, advogado *ad hoc*. O advogado nomeado apenas compareceu durante o interrogatório e não tendo se inteirado do teor da prova colhida poderia haver prejuízo à defesa.

Memoriais defensivos encartados às fls. 134/136 alegando a fragilidade probatória, posto que inexistentes provas da ocorrência do fato. Requer a improcedência da denúncia.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

1 -) Das provas:

A materialidade está demonstrada pelos autos de exame

de corpo de delito de fls. 33.

Quanto à autoria é sabido que prepondera a palavra da

vítima. Portanto, inicia-se a análise probatória pelo teor do depoimento de Lourdes

Ribeiro de Carvalho que confirma ter sido agredida com socos e ficou muito

machucada (apontando o rosto). A briga começou porque o réu não queria que a

vítima saísse para trabalhar. Ele foi atrás dela no ponto de ônibus, chamou para

conversar, mas começou a lhe agredir. Foi o único episódio de agressão física entre o

casal.

Wendel José Ribeiro é filho do réu e apenas tomou

conhecimento das agressões a sua mãe por intermédio de uma vizinha que mandou

lhe chamar. Ouviu dizer que foram socos. Foi o único episódio de agressão física. O

casal discutia, mas não havia violência física.

Por sua vez, Maria Sebastiana Tavares informou que a

vítima começou a gritar e foi em seu auxílio quando deparou-se com a briga. A

vítima estava sentada com olho roxo. Falou com o réu e ele lhe atendeu, parando de

bater na vítima. Foi a primeira e única vez que presenciou agressões no local. Depois

disso o casal se separou. Não sabe o motivo da briga.

A autodefesa do réu resumiu-se em dizer que não

praticou nenhum crime descrito na denúncia. Nega todos os fatos.

A negativa está isolada. O réu simplesmente lança mão

de seu direito de não produzir prova contra si mesmo, o que não produz, entretanto,

nenhum efeito capaz de mitigar a força das provas existentes em seu desfavor, tanto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
Rua Albano Buzo, 367 — Jardim Mariana

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

pelos depoimentos das vítimas quanto pelos depoimentos das testemunhas.

Assim, as circunstâncias e provas evidenciam que há pertinência subjetiva passiva da denúncia, em contrariedade aos argumentos defensivos de insuficiência probatória.

No entanto, assiste razão ao Ministério Público ao pugnar pela procedência parcial da denúncia, posto que apenas a agressão física ocorrida no âmbito residencial foi comprovada.

Assentada a autoria do delito e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu a sanção penal é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/02-d, para CONDENAR JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO pela prática do delito capitulado no art. 129, § 9º do Código Penal, passando a dosar-lhe as penas, nos termos do artigo 68 do mesmo diploma.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal a **culpabilidade** é normal à espécie. O réu é primário. Sua **conduta social** e **personalidade** não devem influenciar negativamente a reprimenda, pois tal valoração implica apologia ao direito penal de autor, fenômeno antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. O **motivo** do delito é desconhecido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

As **circunstâncias** do delito não destoam daquelas em que delitos semelhantes são praticados, ao passo que as **conseqüências** não foram graves.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal estabelecendo-a em **3(três) meses de detenção.**

Incide a agravante prevista na alínea "a"do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois a vítima foi agredida porque o réu não queria que ela saísse para trabalhar, o que evidencia realmente a futilidade do motivo.

Aumento a pena em mais 1(um) mês de detenção.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Fixo o regime **aberto** para cumprimento da pena, pois o réu é primário.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, diante da violência à pessoa.

Considerando que esta Vara Distrital é cumulativa e incumbe-lhe a execução dos apenados em regime aberto, **CONCEDO** *sursis penal* ao réu, ficando suspensa a pena por dois anos, nos termos do art. 77 do Código Penal, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) proibição de frequentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

ABSOLVO o réu pela prática do crime previsto no art. 129, § 9° do Código Penal cuja imputação refere-se à agressão no ponto de ônibus, posto que ausentes provas da existência do fato (art. 386, II, CPP).

Sucumbente parcialmente, **CONDENO** o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 50 UFESP's, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-) Int-se o réu para cumprimento do sursis;
- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias.

Considerando que o regime máximo para a detenção é o semi-aberto, poderá o réu recorrer em liberdade. Levo em conta, ainda, o fato de que respondeu ao processo nesta condição.

PRIC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Ibate, 30 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA